



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0067045-53.2014.815.2001 – 12ª Vara Cível da Capital**  
**RELATORA** : Juíza Túlia Gomes de Souza Neves  
**APELANTE** : Álvaro Cavalcante  
**ADVOGADO** : Giselle Alves de Medeiros Vasconcelos  
**APELADOS** : Aymoré crédito, financiamento e investimento S/A

---

**PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL – RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA EM PRIMEIRO GRAU – EXTINÇÃO DO FEITO – AÇÕES SEMELHANTES, MAS NÃO IDÊNTICAS – INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE – ACOLHIDA – COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – PEDIDOS EVIDENTEMENTE DIVERSOS – NULIDADE DA SENTENÇA - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – JULGAMENTO DE MÉRITO – ART. 515, § 3º, DO CPC – AFASTAMENTO– RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO – ART. 557, §1º, DO CPC - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO.**

*Não caracterizada a coisa julgada, ou seja, a reprodução de ação idêntica a outro já decidida por sentença de mérito transitada em julgado, deve prosseguir o Juízo na análise do pedido autoral, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.*

*Ausente a hipótese ensejadora, notadamente por não estar a causa madura para julgamento, não se aplica o artigo 515, § 3º, do CPC, devendo o processo ter seguimento na instância primeira.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Álvaro Cavalcante contra a sentença que, nos autos da Ação de revisão de contrato bancário ajuizada pelo apelante em face da Aymoré crédito, financiamento e investimento S/A, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender presente a hipótese de coisa julgada, nos termos do art. 267, V, §3º, do CPC.

---

Inconformado, o promovente apelou afirmando que “não se trata do famoso “TAC/TEC”, mas é sim um desdobramento daquele, ou consequência, pois aqui a nulidade das tarifas já é fato consumado passado em julgado, ou seja, uma premissa imutável e indiscutível por força de coisa julgada.” (fl. 38).

Alega que “de fato, houve uma ação pretérita, mas os pedidos eram completamente distintos.”, pois nestes autos a causa de pedir é a restituição parcial com base na sentença do primeiro processo, ou seja, as tarifas ilegais foram financiadas aplicando-se as mesmas taxas de juros do contrato, de maneira que o valor efetivamente pago é a soma da tarifa mais os juros do contrato.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para declarar nula a sentença por negativa de prestação jurisdicional, com a consequente remessa dos autos à origem. Requer ainda o prequestionamento dos artigos 39, III, V, 51, IV e 52, caput e inciso V, todos do CDC, além dos arts. 128, 467 e 471 do CPC; e art. 5º, XXXVI e 93, IX, da CFRB.

Contrarrazões ausentes, ante a não formação da relação processual, fl. 48-v.

A douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pela anulação da sentença e retorno dos autos à instância primária para prosseguimento normal do feito.

### **É o relatório.**

### **Voto.**

Trata-se de Ação de revisão de contrato bancário ajuizada pelo apelante em face da Aymoré crédito, financiamento e investimento S/A em que pretendeu a “declaração de nulidade das obrigações acessórias, assim considerados os encargos sobre as tarifas anteriormente declaradas nulas no processo anterior” e a condenação da ré ao pagamento em dobro de todos os valores cobrados a título de obrigação acessória sobre as tarifas, acrescido de juros de mora e atualização monetária.

Às fls. 27/28, consta sentença no processo nº. 200.2010.945.060-75.2001, cujo dispositivo determinou a devolução dos valores cobrados pelo Banco réu a título de inclusão de gravame e despesas com terceiros.

O cerne da controvérsia recursal consiste em saber se a pretensão disposta na inicial encontra-se atingida pelos efeitos da coisa julgada.

Acerca do instituto da coisa julgada, confira-se as lições doutrinárias:

a coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será

---

definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário<sup>1</sup>

as ações serão idênticas quando tiverem, rigorosamente, os mesmos elementos e subelementos: partes, causa de pedir ‘próxima e remota’ e pedido ‘imediato e mediato’<sup>2</sup>

Para que se verifique a coisa julgada faz-se necessário a reprodução idêntica de outra ação que já foi decidida, com trânsito em julgado, ou seja, as lides devem ter elementos (partes, pedido e causa de pedir) iguais, sendo que sobre primeira já não cabe mais discussão em Juízo. Fora disso, não há que se falar em coisa julgada.

Eis a disciplina legal da matéria, trazida pelo CPC:

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:  
[...]

**§ 1º - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.**

**§ 2º - Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.**

§3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

**Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.**

**Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:**

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

*In casu*, o Magistrado de primeiro grau reconheceu a coisa julgada, sob o fundamento de que “É irrelevante a alegação de que aqui se busca apenas os valores relativos aos juros do financiamentos das citadas tarifas, porque, na verdade, o que novamente se pretende discutir nos presentes autos é a legalidade na cobrança das tarifas indicadas na inicial e inseridas no contrato”, fl. 32.

Não é o que se vê dos autos.

Em verdade, o demandante intentou a presente ação almejando o recálculo das parcelas do financiamento que consideraram as tarifas e sobre elas fizeram incidir encargos remuneratórios, aumentando o valor total a ser pago. Se tal pretensão tem amparo no ordenamento jurídico ou não, já se trata de discussão outra, afeta ao exame de mérito da ação.

---

<sup>1</sup>Fredie Didier Jr. *In* Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos de Tutela. 6ª ed. Vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 417/418

<sup>2</sup>Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p. 687

Nesse contexto, malferiu o magistrado o art. 5º, XXXV, da CFRB ao excluir da apreciação do Poder Judiciário o conflito posto em desate, sendo imperativa, portanto, a desconstituição da sentença e a retomada do andamento processual na origem.

Ausente a tríplice identidade entre as ações, não é possível o reconhecimento da coisa julgada, como se extrai dos julgados seguintes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE INCIDIRAM SOBRE TARIFA DECLARADA ILEGAL EM DEMANDA QUE TRAMITOU PERANTE O JUIZADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLEITOS DIFERENTES DAQUELES REQUERIDOS NA LIDE ANTERIOR. AÇÃO ADEQUADA E NECESSÁRIA AO OBJETIVO ALMEJADO. INTERESSE DE AGIR EVIDENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA O SEU REGULAR PROCESSAMENTO. In casu, considerando que no processo que tramitou perante o 2º Juizado Especial Misto de Mangabeira não houve nem no pedido, nem na sentença, análise dos juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa declarada ilegal, a extinção do feito pela ausência do interesse de agir deve ser afastada, sendo a presente ação adequada e necessária ao objetivo almejado. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES. COISA JULGADA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. "No caso dos autos, não há que se falar em ocorrência de coisa julgada, haja vista que os pedidos de declaração de abusividade das tarifas, formulados em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, e a pretensão de devolução dos juros remuneratórios que incidiram sobre tais encargos, não se confundem. " (TJMG; APCV 1.0701.13.032691-4/00<sup>3</sup>

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória. Cobrança de juros relativos à tac. Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais. Novo processo. Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais. Inocorrência da coisa julgada. Tríplice identidade da ação. Não configuração. Má-fé. Indemonstrada. Devolução. Forma em dobro. Descabimento. Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o

que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.<sup>4</sup>

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. PRELIMINARES. COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO. REJEIÇÃO. Para que ocorra a coisa julgada é necessária a tríple identidade de partes, do objeto e da causa de pedir (art. 301, § 2º do CPC). Uma vez que foi constituído advogado no prazo estabelecido, não há que se falar em defeito de representação. Recurso oficial e apelação. Mandado de segurança. Multa de trânsito. Dupla notificação. Inocorrência. Ilegalidade da medida. Desprovemento da remessa e da apelação. -"é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado". (Súmula nº 127/STJ). No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Inteligência da Súmula nº 312 do STJ.<sup>5</sup>

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE COTAS. GANHO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO. IRPF. FORMA DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INVENTÁRIO. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. A ofensa à coisa julgada exige tríple identidade, ou afronta ao resultado do processo por força do rompimento da eficácia preclusiva daquele (arts. 301e §§ 1º e 2º, c/c 474 do CPC).[...]<sup>6</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE TRÍPLICE IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de Recurso Especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>7</sup>

Sobre a impossibilidade de julgamento imediato nesta instância revidora (art. 515, §3º, do CPC), trago à colação o julgado abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. EXTINÇÃO NA ORIGEM. (1) PRELIMINAR. USUCAPIÃO PELO CONDÔMINO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. [...]. Mérito. Causa madura. Triangularização processual incompleta. Matéria fática controversa. Instrução probatória necessária. Julgamento pelo tribunal. Inviabilidade. - Se a triangularização processual não restou completa e a demanda não teve regular

---

4 TJPB; APL 0058746-58.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 09/06/2015; Pág. 21

5 TJPB; Rec. 001.2007.028717-0/001; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 21/01/2009;

6 STJ; REsp 730.696; Proc. 2005/0035176-1; RS; Primeira Turma; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/10/2006; DJU 01/02/2007; Pág. 402

7 STJ; AgRg-Ag 1.132.236; Proc. 2008/0282668-7; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Paulo Benjamin Fragoso Gallotti; Julg. 02/06/2009; DJE 29/06/2009

instrução, não restando suficientemente esclarecida a matéria de fato, faz-se inviável ao tribunal enfrentar o mérito da lide, de modo a ser inaplicável o art. 515, § 3º, do código de processo civil. Sentença desconstituída. Recurso provido.<sup>8</sup>

Logo, por entender que na espécie em apreço, não está caracterizada a tríplice identidade entre a revisional já julgada e esta Ação, acolho a alegação recursal, deixando de aplicar o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, por não se encontrar a causa madura para o julgamento de mérito neste momento, haja vista sequer ter sido formada a relação processual com a citação da parte promovida.

Registro, ainda, que, estando a sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, sequer é necessário o exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe dado provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC.

Face ao exposto, **dou provimento ao Apelo e declaro nula a sentença**, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito.

P. I.

João Pessoa, 20 de novembro de 2015.

**Juíza Túlia Gomes de Souza Neves**  
**Relatora**

G/06

---

<sup>8</sup> TJSC; AC 2014.001693-4; Araquari; Quinta Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Henry Petry Junior; Julg. 13/03/2014; DJSC 20/03/2014; Pág. 297